

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0816331-87.2023.8.19.0042

Embargante: **VIDEPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA**

Embargado: **MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**

Relator: **DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. FUNDO ESPECIAL DE COMBATE À POBREZA – FECF. DECRETO ESTADUAL Nº 45.607/2016. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A ILEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA E CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. ESCLARECIMENTOS.

1. Embargos de declaração nos quais a impetrante sustenta omissão e contradição quanto ao pedido de declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, inclusive no quinquênio anterior à impetração.

2. O mandado de segurança não se presta à restituição em espécie do indébito tributário nem à satisfação patrimonial de parcelas pretéritas no próprio processo, nos termos dos Enunciados nº 269 e 271 da Súmula do STF.

3. Distinção entre a satisfação patrimonial do indébito e a declaração do direito à compensação tributária. O Enunciado nº 213 da Súmula do STJ reconhece a adequação da via mandamental para a declaração do direito à compensação. A posterior quantificação e efetivação dos créditos devem ocorrer na esfera administrativa, observados os requisitos aplicáveis e a fiscalização da Administração Tributária.

4. O alcance declaratório do provimento jurisdicional pode compreender os créditos decorrentes de recolhimentos indevidos anteriores à impetração, desde que não atingidos pela prescrição, sem que isso implique atribuição de efeitos patrimoniais pretéritos ao *mandamus*.

5. Acórdão embargado que reconheceu a ilegalidade da majoração tributária e, conseqüentemente, a inexistência de relação jurídico-tributária legitimadora da exigência do diferencial instituído pelo Decreto Estadual nº 45.607/2016. Conteúdo declaratório suficiente para amparar eventual pleito de compensação na esfera administrativa, sem necessidade de alteração do dispositivo.

6. Inviabilidade, contudo, de liquidação dos créditos ou restituição em espécie no âmbito do mandado de segurança. Esclarecimentos que não importam modificação do resultado anteriormente alcançado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **VIDEPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.** em face do acórdão proferido por esta Câmara, que deu parcial provimento à apelação interposta pela ora embargante, para afastar a decadência reconhecida na sentença e conceder parcialmente a segurança, reconhecendo a ilegalidade da majoração da alíquota destinada ao Fundo Especial de Combate à Pobreza – FECP promovida pelo Decreto Estadual nº 45.607/2016, assegurando à impetrante o direito de recolher o tributo pela sistemática originária.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Inspetor Chefe da Inspetoria Regional de Fiscalização de Petrópolis, no qual a impetrante pretendeu o reconhecimento da ilegalidade da majoração da alíquota prevista no art. 2º, VI, do Decreto Estadual nº 45.607/2016, em relação aos contribuintes aderentes ao regime especial instituído pela Lei Estadual nº 6.979/2015, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A sentença reconheceu a decadência e denegou a segurança.

Interposta apelação, a recorrente requereu a reforma integral do julgado, reiterando o pedido de reconhecimento da ilegalidade da majoração e de compensação dos valores pagos nos cinco anos anteriores à impetração, estendendo-o às incidências pagas a maior até o trânsito em julgado, bem como a declaração do direito à restituição do indébito, pela via própria, ou à compensação dos créditos, com apuração posterior dos respectivos valores.

O acórdão embargado afastou a decadência e reconheceu a ilegalidade da majoração tributária, consignando, todavia, a impossibilidade de obtenção, na via mandamental, da restituição dos valores pretéritos, à luz dos Enunciados nº 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nos presentes aclaratórios, sustenta a embargante, em síntese, que o julgado incorreu em omissão e contradição ao não distinguir a pretensão de restituição em espécie da declaração do direito à compensação tributária.

Alega que não pretende a restituição dos valores no âmbito do próprio mandado de segurança, mas o reconhecimento do direito à compensação dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos, inclusive daqueles realizados nos cinco anos anteriores à impetração, cuja apuração e efetivação ocorreriam posteriormente na esfera administrativa.

Invoca o Enunciado nº 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte.

Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição dos embargos declaratórios.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão acerca da qual deveria se pronunciar o órgão julgador ou corrigir erro material, não se prestando, em regra, à rediscussão da matéria decidida.

No caso, o acórdão embargado deu parcial provimento à apelação da impetrante, afastando a decadência reconhecida na origem e reconhecendo a ilegalidade da majoração tributária decorrente do Decreto Estadual nº 45.607/2016, assegurando-lhe o direito de recolher o tributo pela sistemática originária.

Quanto aos efeitos patrimoniais decorrentes do reconhecimento da ilegalidade da exação, o julgado consignou a impossibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, à luz dos Enunciados nº 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A embargante sustenta que o acórdão teria deixado de considerar que seu pedido não se limita à restituição em espécie, abrangendo também a declaração do direito à compensação tributária.

Com efeito, verifica-se da petição inicial que a impetrante requereu, entre outras providências, o reconhecimento da ilegalidade da majoração, “garantindo-se a compensação” dos valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como daqueles recolhidos a maior até o trânsito em julgado, além da declaração do direito à restituição do indébito pela via própria ou à compensação dos créditos tributários.

A pretensão foi reiterada nas razões de apelação, inclusive quanto aos recolhimentos efetuados no quinquênio anterior à impetração.

Impõe-se, nesse contexto, apenas esclarecer o alcance do pronunciamento anteriormente proferido.

É certo que, nos termos do Enunciado nº 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Tal orientação não se contrapõe aos Enunciados nº 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, uma coisa é a utilização do mandado de segurança para obter a restituição em espécie do indébito tributário ou a satisfação patrimonial de parcelas pretéritas no âmbito do próprio processo, hipótese em que o *writ* assumiria indevidamente função substitutiva da ação de cobrança.

Outra, distinta, é o reconhecimento judicial da relação jurídica tributária e, como consequência, do direito do contribuinte à utilização, na esfera administrativa, dos créditos decorrentes dos recolhimentos indevidos.

A declaração judicial do direito à compensação não importa, por si só, condenação da Fazenda Pública ao pagamento de valores pretéritos, tampouco autoriza liquidação e execução pecuniária no próprio mandado de segurança.

A efetiva quantificação dos créditos e sua utilização para fins de compensação constituem providências posteriores, a serem realizadas na esfera administrativa, observadas as normas e os requisitos aplicáveis, submetendo-se à fiscalização da Administração Tributária.

Nessa perspectiva, a circunstância de os créditos decorrerem de recolhimentos efetuados anteriormente à impetração não os exclui, por si só, do alcance declaratório do provimento jurisdicional, desde que não atingidos pela prescrição, sem que isso implique atribuição de efeitos patrimoniais pretéritos ao mandado de segurança.

O que permanece vedado é a utilização do *mandamus* para promover a própria satisfação desses créditos mediante restituição em espécie, liquidação de sentença ou outro mecanismo executivo destinado à obtenção, no próprio processo, dos valores indevidamente recolhidos.

No caso concreto, o acórdão reconheceu a ilegalidade da majoração tributária e, conseqüentemente, a inexistência de

relação jurídico-tributária que legitimasse a exigência do diferencial decorrente do Decreto Estadual nº 45.607/2016.

Tal pronunciamento possui, necessariamente, conteúdo declaratório acerca da relação jurídica controvertida, não havendo necessidade de alteração do dispositivo para que dele se extraia a consequência jurídica consistente na possibilidade de utilização, pela via administrativa própria, dos créditos decorrentes dos recolhimentos indevidos reconhecidos pelo julgado, inclusive daqueles anteriores à impetração e não alcançados pela prescrição.

Importa registrar, nesse particular, que o reconhecimento declaratório ora explicitado não equivale à homologação dos valores indicados pela impetrante, nem importa reconhecimento da correção dos critérios de atualização por ela pretendidos, matérias que não foram objeto de apuração no presente *mandamus*.

Do mesmo modo, não autoriza a pretendida apuração dos créditos em fase de liquidação de sentença, como constou da formulação do pedido inicial e foi reiterado na apelação. A inicial efetivamente remeteu os valores a posterior “fase de Liquidação de Sentença”, formulação incompatível, nesse aspecto, com a natureza da tutela mandamental.

A apuração do *quantum* e a efetivação da compensação deverão ocorrer administrativamente, oportunidade em que poderão ser examinados pela autoridade fiscal os valores efetivamente recolhidos, o período não alcançado pela prescrição e os demais requisitos legalmente exigíveis, sem prejuízo de posterior controle jurisdicional, se necessário.

Desse modo, os aclaratórios não evidenciam vício capaz de ensejar a modificação do julgado.

Pelo exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR